

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10680/004.780/91-65

Sessão de 22 de setembro de 1995

Acórdão n. 102- 30.219

RECURSO N. 87.053 - FINSOCIAL Faturamento - Ex.: 1991

RECORRENTE CATE - CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL.

RECORRIDA DRF em BELO HORIZONTE, MG

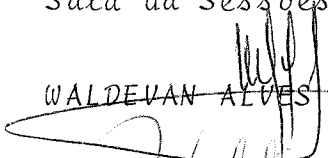
FINSOCIAL FATURAMENTO - Ex. 1991
DECORRÊNCIA

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

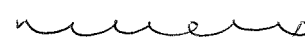
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATE-CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1995.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Go-
mes da Silva, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Sueli Efigênia
Mendes de Britto e José Geraldo Rosa (Suplente).

PROCESSO n. 10680/004.780/91-65

RECURSO n. 87.053
ACÓRDÃO n. 102- 30.219
RECORRENTE CATE - CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 e anexos, lavrado contra CATE - CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL, CGC n. 21.057.708/0001-59, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, formalizando a exigência de FINSOCIAL Faturamento, relativa ao exercício de 1991, no valor de Cr\$ 3.350.215,28 e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base no Decreto Lei 1940/82 e artigos 14, 16, 80 a 83 do Regulamento do Finsocial aprovado pelo Decreto 93.968/86 (Art. 28 da Lei 7.738/89 e art. 1º da Lei 7.894/89), decorreu de procedimento de fiscalização sendo apuradas irregularidades - omissão de receitas, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançado Imposto do Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo 10680/004.778/91-13.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, após obter prorrogação de prazo, apresentou, em 09/08/91, sua impugnação de fls. 10/26, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de número 01062/92, foi proferida às fls. 60/61, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 12/06/92 (fls. 63), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/07/92, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 64/72 os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



ACÓRDÃO n. 102- 30.219

VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de n. 10680/004.778/91-13.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 14 de setembro de 1993, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão n. 102-28.508;

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 22 de setembro de 1995.


URSULA HANSEN - Relatora